



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.902158/2013-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.611 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto PIS/COFINS
Recorrente GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB analise a documentação carreada aos autos pela recorrente, e se manifeste conclusivamente quanto à existência do crédito, detalhando-o.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza, Carlos Henrique Seixas Pantarolli Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/POR, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre a reforma do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações dos débitos pleiteados.

A contribuinte pleiteou o ressarcimento e compensação de créditos tributários decorrentes de supostos pagamentos indevidos ou a maior de PIS/Cofins. Em Despacho Decisório, os pedidos foram indeferidos e as compensações não homologadas em razão de não ter sido comprovado o direito creditório, dado que grande parte dos pagamentos restava inteiramente vinculada a débito declarado em DCTF, e, quanto aos pagamentos que evidenciaram recolhimento a maior, o respectivo valor fora previamente utilizado em outras compensações.

A Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que tem direito aos valores pagos indevidamente em relação à PIS/COFINS, que fora calculada sobre receitas financeiras, e estranhas ao conceito de faturamento, diante da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e já reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Apresentou balancetes de verificação, DCTF's, planilhas de apuração e guias de recolhimento e declarações de compensação para comprovação de suas alegações e dos valores pleiteados.

Sobreveio Acórdão da Delegacia de Julgamento, através do qual não foi reconhecido o direito creditório requerido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3401-001.588**, de 26 de novembro de 2018, proferida no julgamento do processo 16007.000043/2009-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3401-001.588**:

"O Recurso é tempestivo, e, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, tomo seu conhecimento.

Como se aduz da leitura do relatório, restam pendente de análise por esse Colegiado a incidência de COFINS Cumulativa sobre a rubrica "receitas financeiras".

Ora, nos termos do julgamento do RE 585235/MG, julgado sob efeito de repercussão geral, o artigo 3º, §1º, da Lei Federal 9.718/1998, foi considerado inconstitucional, de modo que, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições sociais, no caso de empresas que não exercem atividade de instituições financeiras, não cabe a inclusão de receitas financeiras ou outras alheias ao seu objeto social. Desta feita, é de se afastar a glosa com base no artigo 62, §1º, inciso II, b, do RICARF.

Contudo, como até o presente momento, a Receita Federal não se pronunciou sobre os documentos juntados desde a impugnação pela Recorrente, é de se converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB analise a documentação e se manifeste conclusivamente quanto à existência do crédito, detalhando-o. Em seguida, intime-se a Recorrente para, desejando se manifestar, faça-o no em prazo de 30 dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguir o julgamento."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB analise a documentação e se manifeste conclusivamente quanto à existência do crédito, detalhando-o. Em seguida, intime-se a Recorrente para, desejando se manifestar, faça-o no em prazo de 30 dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguir o julgamento."

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan